

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

---

#### **PROVIMENTO N° 20 /2017**

Estabelece nova redação ao inciso, I do art. 492; ao *caput* do art. 499 e ao parágrafo 4º, do art. 503, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014.

**O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que a dinâmica dos serviços extrajudiciais deve estar em franco compasso com as renovadas necessidades da sociedade, de vez que estão imbrincadas e afetas à responsabilidade do Estado Democrático de Direito como ferramentas de prevenção de controvérsias e de segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que o notório desenvolvimento das relações jurídicas dá ensejo ao constante exercício da função regulamentar precípua da Corregedoria-Geral de aprimorar as técnicas atinentes à espécie e

**CONSIDERANDO** que atualizações *normativas* fazem parte do processo regulatório e tendem a *aprimorar* a legislação já existente, de modo compatibilizá-la a melhor referência teórica e preconizar o menor impacto às partes atingidas, com o objetivo de perfectibilizar a disciplina e o monitoramento dos serviços.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Conferir nova redação ao inciso I do art. 492 da Consolidação Normativa Notarial e Registral No Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

Art. 492 - (...)

I – Nas cédulas de identificação pessoal, com validade em todo o território nacional (p.ex. Carteira de identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Título de Eleitor, dentre outros), em que a frente e o verso do mesmo documento possam ser reproduzidas na mesma face do papel, ser-lhe-á, para tanto, aposto apenas um único selo e corresponderá somente a uma autenticação. (NR).

Art. 2º – Alterar a literalidade do *caput*, do art. 499, do Código de Normas para dispor que:

Art. 499 – O registro de firma para fins de reconhecimento far-se-á através de cartão autógrafo que deverá conter o timbre impresso da serventia, o qual será, obrigatoriamente, composto dos itens mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço. (NR).

Art. 3º – Ajustar o texto do parágrafo 4º, do art. 503, do normativo de regência das disposições notariais e registrais do Estado do Ceará, **ipsis litteris**:

Art. 503 - (...)

§4º – A ficha, que será padronizada com os caracteres mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço, conterá: (NR).

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação

#### **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**

#### **PORTARIA N° 97/2017**

Instaurar Sindicância nos autos do Processo Administrativo de nº. **8519871-82.2017.8.06.0000**

**O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a diretiva do Conselho Nacional de Justiça, quando instado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, através da Consulta nº 0004708-06.2012.2.00.0000, donde ficou assentado que as sindicâncias e reclamações disciplinares devem ser públicas, em razão da mudança de posição do STF, a partir da sessão administrativa de 10/04/2013, de modo que nos procedimentos deve figurar o nome completo do Magistrado, a teor do espírito encarnado nos arts. 93, IX, CF e 8º, Res. nº 135/2011-CNJ;

**CONSIDERANDO**, na mesma vazante do paradigma, que está reservado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a discricionariedade regrada de atribuição excepcional do caráter sigiloso em hipóteses restritas, especificadas aos casos de necessidade de preservar a própria investigação, bem como para resguardar a intimidade das pessoas e, finalmente, quando existente motivo justificado para tanto;